



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000112/2006-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADERBAL JOÃO MACHADO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Waldir Navarro Bezerra-Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (presidente substituto), Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva (suplente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de contestação à não homologação de compensação, via DCTF – Declaração de Créditos e Tributos

Federais, cujos créditos pleiteados decorrem de provimento judicial, em que a contribuinte acima identificada obteve, via Mandado de Segurança nº 98.2006082-6 (PAJ nº 13971.001026/98-90), o afastamento dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito a compensação de eventual crédito resultante com débitos do próprio PIS.

No citado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, as impetrantes pretendiam ver declarada a inexigibilidade da Contribuição para o PIS, nos moldes, dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, em decorrência da inconstitucionalidade desses Decretos-Lei, bem como o direito à compensação de valores pagos a maior, com débitos apurados da mesma contribuição e de outros impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em 17 de novembro de 1998, o pedido de liminar foi indeferido. Em 25 de fevereiro de 1999, foi proferida sentença que, preliminarmente, declarou prescrito o direito de compensação relativo aos valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS anteriores a 16 de novembro de 1988, e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88; declarar a existência de crédito das impetrantes em relação a União/Fazenda Nacional, referente aos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e reconhecer o direito das impetrantes de compensarem o que recolheram indevidamente a título de Contribuição para o PIS com parcelas do próprio PIS e/ ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não foi interposto recurso pelas partes. Os autos subiram ao TRF-4ª Região para reexame necessário. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial declarando o direito à utilização de tais créditos na compensação de débitos da mesma espécie, isto é, que possuam a mesma destinação orçamentária, acrescentando que para a compensação alcançar outros tributos, seria necessária a autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96. O Acórdão transitou em julgado em 03 de dezembro de 1999.

A interessada apresentou planilha discriminando os pagamentos referentes aos períodos de apuração 07/88 a 09/95 acompanhada das cópias dos Darf correspondentes a esses pagamentos, com informação das bases de cálculo do citado período.

Em 27 de setembro de 2004, a SACAT/EQPAJ efetuou, no sistema CTSJ, os cálculos de compensação dos valores da Contribuição para o PIS devidos nos moldes da LC nº 07/70 (utilizando o critério da semestralidade, ou seja, base de cálculo equivalente ao sexto mês anterior) com os valores da Contribuição para o PIS recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Com base nesses cálculos, essa Equipe concluiu pela inexistência de crédito.

O processo foi encaminhado à SAORT/DRF/Blumenau para que fosse dada ciência à impetrante sobre a inexistência de crédito a ser utilizado na compensação. E, com base nas informações fornecidas pela SACAT/EQPAJ, em 10 de maio de 2006, a Chefe da

SAORT/DRF/Blumenau proferiu o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Sendo assim, fazendo uso das competências definidas nos artigos 140, inciso III e 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005 (DOU 04/03/2005), esta última delegada pela Portaria DRF/Blumenau nº 27, de 01/06/2005, DECLARO que o provimento judicial decorrente dos pedidos contidos no MS 98.2006082-6 não resultou em direito creditório em benefício da interessada que possa ser utilizado para compensação de PIS.

i) Intime-se o contribuinte para ciência.

ii) Em face desta decisão é facultado ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da mesma, conforme o disposto no art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 460/05.

Cientificada em 07 de fevereiro de 2006 a contribuinte, inconformada, ingressou, em 21 de fevereiro de 2006, com manifestação de inconformidade na qual expõem suas razões de contestação.

Inicialmente, a contribuinte alega que a base de cálculo adotada pela autoridade fiscal está equivocada porque não foi utilizado o faturamento do sexto mês anterior. Explica que em seus cálculos, a autoridade fiscal considerou como base de cálculo da Contribuição os valores informados nos Darf apresentados pelo próprio contribuinte correspondentes à receita operacional bruta do mesmo mês da competência quando deveria ter considerado os valores do faturamento do sexto mês anterior.

Afirma, em síntese, que os valores recolhidos em vista de normas inconstitucionais, devem ser devolvidos ao contribuinte, uma vez que não envolvem valores estranhos, cabendo ao fisco proceder ao cálculo correto, nos moldes da LC nº 07/70 e alterações posteriores, lançando os valores, se não atingidos pela decadência, e não os cobrando de forma direta, utilizando-se indevidamente dos créditos da manifestante.

Defende a interessada que as alterações posteriores válidas da LC nº 07/70 apenas modificaram o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, e não a sua base de cálculo, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver correção da base de cálculo.

A contribuinte argumenta, ainda, que de acordo com o artigo 74, §§ 7º a 11º, da Lei nº 9.430/96, deverá ser determinada a suspensão do crédito tributário, diante da presente manifestação de inconformidade apresentada, em relação a todos os débitos.

No tópico – Da Compensação, a contribuinte afirma que procedeu à compensação com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, norma legal autorizadora; nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97, e nos artigos 12, §§ 1º e 14, § 7º, da Instrução Normativa/SRF nº 21/97, normas procedimentais, já que a compensação do artigo 66 da Lei nº

8.383/91 não lhe trazia perspectivas de saldar o seu débito com demais tributos administrados pela RFB.

Argumenta a interessada que, além dos dispositivos legais, conta ainda a seu favor o fato de ter declarado a compensação na DCTF, encerrando todo o procedimento de reconhecimento do crédito (via sentença) utilização e informação à Receita Federal (via DCTF).

Por fim, relata que foram proferidos acórdãos no TRF e STJ concluindo ser perfeitamente possível a compensação do PIS recolhido indevidamente com impostos federais administrados pela RFB, ainda que sejam de espécimes diferentes e naturezas jurídicas diversas, sem autorização expressa da receita federal, em virtude da alteração do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; promovida pelo art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, e pela Lei nº 10.637/02.

Sob o título Da Retroatividade de Lei Mais Benéfica, a contribuinte alega que a alteração na Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/02, veio para beneficiar os contribuintes, no que se refere às compensações de créditos advindos de sentença judicial, com demais tributos administrados pela RFB. Ressalta que a própria RFB em resposta às Consultas de nºs 54 e 36, de 08 e 10 de março de 2004, respectivamente, se manifestou sobre a possibilidade de o sujeito passivo compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente, sendo que a compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

No tópico – Do Trânsito em Julgado, a contribuinte argumenta que não se aplica o artigo 170-A do Código Tributário Nacional quando se trata de tributos reconhecidamente inconstitucionais, em manifestação pacífica do Supremo Tribunal Federal. A contribuinte afirma ainda que:

[...]não há qualquer determinação judicial, seja na sentença ou nos acórdãos postergando as compensações ao trânsito em julgado do processo, o que por si só já leva ao entendimento de que a compensação deve ser plenamente considerada.

Ato contínuo, a DRJ-SANTA CATARINA (SC) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1995 Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

O cálculo do montante do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor de contribuinte que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 exige a aplicação dos critérios da LC 07/70 seja para fins de apuração

do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente, em sua defesa, repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

No processo se discute a não homologação de compensação, via DCTF – Declaração de Créditos e Tributos Federais, cujos créditos pleiteados decorrem de provimento judicial que afastou os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Uma das matérias discutidas no presente processo trata da forma dos cálculos do *quantum* a repetir da empresa, atinente a correção ou não da base de cálculo do sexto mês anterior do fato gerador do PIS faturamento.

Essa matéria já se encontra pacificada pelo STJ no sentido da impossibilidade de correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da lei LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido (STJ, 1ª Seção, REsp 144.708, j. em 29/05/2001, DJU de 08/10/2001).

(grifei)

Da mesma forma no CARF a questão também foi pacificada com a Súmula CARF nº 15 (vinculante), *in verbis*:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Na planilha denominada "Demonstrativo de Apuração de Débitos - Semestralidade (8109- PIS Faturamento", fls 193 a 201, constata-se que, aparentemente, foi aplicada a correção monetária na base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador do PIS Faturamento, em desacordo com o entendimento pacificado na Justiça e nesta Instância Administrativa, conforme já demonstrado acima. Devido a isso, após o encontro de contas entre o PIS apurado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e o apurado pela Lei Complementar 7/70, não restou crédito a compensar, levando a não homologação de todas as compensações realizadas pela empresa.

Ainda, sob o fundamento de inexistência de crédito compensável, a instância *a quo* deixou de analisar algumas questões suscitadas pelo Contribuinte em sua defesa, tais como: o direito de compensar créditos de PIS com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou diferente espécie, sem necessitar de pedido específico, e o direito a compensação imediata (sem trânsito em julgado) quando a ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores. Dessa forma, o julgamento dessas matérias restou dependente da existência ou não de crédito a ser utilizado nas compensações, que somente poderá ser analisada após a DRF de origem informar se restou direito creditório a compensar com a aplicação do entendimento exposto nesta Resolução quanto a não correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, conforme analisado anteriormente.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária da DRF preparadora realize os procedimentos a seguir:

a) esclarecer se o campo denominado "base de cálculo corrigida" constante da planilha "Demonstrativo de Apuração de Débitos-Semestralidade (8109-PIS Faturamento)" representa mera conversão de moeda ou se foi aplicada correção monetária na base de cálculo;

b) no caso de ter sido aplicada correção monetária na base de cálculo, refazer a planilha "Demonstrativo de Apuração de Débitos-Semestralidade (8109-PIS Faturamento)" excluindo a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador do PIS Faturamento;

c) elaborar os demais demonstrativos que se fizerem necessários à apuração do crédito e compensações;

d) relizar quaisquer outras verificações que entender necessárias para esclarecer as questões postas; e

e) elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Processo nº 13971.000112/2006-29
Resolução nº **3402-001.209**

S3-C4T2
Fl. 395

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Assinatura Digital

Pedro Sousa Bispo - Relator